



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.732 - SP (2016/0269090-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ARLINDO AFONSO ALVES**
ADVOGADOS : **MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH - SP322635**
: **RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai o disposto no enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. No caso, verifica-se que o agravante não se dirigiu contra a motivação da decisão recorrida - ausência de impugnação específica dos todos os fundamentos do *decisum* que não admitiu seu apelo nobre -, cingindo-se a argumentar acerca da ausência de defesa técnica ocorrida quando da interposição do recurso anterior e a defender a atipicidade da conduta pela qual foi condenado, situação que enseja, no ponto, o não conhecimento do recurso por incidência da Súmula n. 182/STJ.

DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

3. Está consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo para o inculpado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Súmula n. 523/STF).

4. Na espécie, o agravante não comprovou em que a atuação do advogado anterior teria sido deficiente, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.732 - SP (2016/0269090-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ARLINDO AFONSO ALVES**
ADVOGADOS : **MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH - SP322635**
: **RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por ARLINDO AFONSO ALVES em face da decisão monocrática de fls. 1.189-1.190 (e-STJ) que, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente regimental, o insurgente sustenta, quanto à decisão ora atacada, que *"a ilustre julgadora sequer analisa os demais pleitos do referido recurso, proferindo, com todo o respeito, decisão nitidamente pasteurizada, inservível para análise do recurso apresentado"* (e-STJ fl. 1.199).

Argumenta que o Recurso Especial não busca o reexame de fatos, *"mas sim comprovar, de forma clara, que os atos eventualmente praticados pelo Recorrente não se amoldam, ictu oculi, ao tipo penal previsto no artigo 316, do Código Penal"* (e-STJ fl. 1.200).

Pondera que os argumentos expostos no agravo em recurso especial, que foi subscrito pelo causídico anterior, não demonstraram as razões de direito devolvidas a este Sodalício, resultando em nulidade por deficiência técnica, diante do prejuízo acarretado ao réu.

Requer, ao final, seja provido *"o presente Agravo Regimental para ser dado provimento ao Agravo Contra Despacho Denegatório de Recurso Especial e, desta forma, ser admitido e processado o Recurso Especial, o que desencadeará, inevitavelmente, com a absolvição do Recorrente"* (e-STJ fl. 1.203).

Alternativamente, pleiteia sejam *"anulados todos os atos desta ação penal, a partir da data que foi proferido acórdão condenatório, tendo em vista os evidentes prejuízos amargados pelo Recorrente, em virtude da incapacidade técnica do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu antigo patrono, conforme súmula 523, do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 1.203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.732 - SP (2016/0269090-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, tendo em vista que a decisão ora impugnada foi publicada em 28/10/2016 (e-STJ fl. 1.192), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 3/11/2016 (e-STJ fl. 1.196), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno deste Colegiado.

Dos elementos existentes nos autos infere-se que o ora recorrente foi condenado em primeira instância às penas de **2 (dois) anos de reclusão**, em regime inicial **aberto**, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 316, *caput*, do Código Penal, sendo a sanção corporal substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que não foi admitido, com lastro nos enunciados n. 284 e n. 7 do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, respectivamente.

Por decisão unipessoal da Presidência, o agravo em recurso especial interposto nesta Corte não foi conhecido, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (e-STJ fls. 1.189-1.190).

Daí o presente regimental, que, da mesma forma, também não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se, de plano, que o agravante não se dirigiu contra a motivação da decisão ora recorrida - **ausência de impugnação específica de todos os fundamentos do *decisum* que não admitiu o apelo nobre** —, cingindo-se a argumentar acerca da ausência de defesa técnica ocorrida quando da interposição do recurso anterior e a defender que o "*crime de concussão não se encaixa no caso em tela, visto que o Recorrente não tentou exigir qualquer tipo de vantagem indevida*" (e-STJ fl. 1.202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante deste contexto, resta evidente que o agravante novamente não se desincumbiu do ônus de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, situação que impede o conhecimento do regimental, no ponto, à luz do disposto no enunciado n. 182 da Súmula deste Sodalício, que dispõe:

"É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual *"os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 184, §2º, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE JULGADO PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (súmula 182 do STJ).

II - Não se admite a utilização de acórdãos oriundos de julgados proferidos em habeas corpus, mandados de segurança e conflitos de competência como paradigma para configuração da divergência (precedentes).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 1647313/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO FÁTICA PELO DECURSO DO TEMPO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.
2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não é obrigado a realizar todo e qualquer tipo de diligência instrutória, máxime se, como no caso concreto, os efeitos do tempo, intempéries, falta de projetos e a ação do homem tornaram impossível a complementação do laudo pericial na forma requerida pela defesa. Precedentes.
3. Ademais, rever a conclusão da instância ordinária acerca da inviabilidade da complementação da perícia técnica realizada durante a instrução criminal demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 1064110/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017);

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.
2. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno da Corte, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 807.252/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

Por outro lado, o recorrente busca ainda, nas razões deste agravo regimental, a nulidade processual ante à alegada deficiência de defesa técnica por parte do causídico anterior.

Quanto ao tema, consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua insuficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo para o increpado, tratando-se, pois, de nulidade relativa.

A propósito, é este o teor do enunciado n. 523 da Súmula do Pretório Excelso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Na espécie, embora o agravante alegue que os defensores que o patrocinaram teriam apresentado peça *"curta e confusa, incapaz de gerar entendimento a favor do Recorrente"* (e-STJ fl. 1.201), não comprovou em que a atuação do advogado teria sido deficiente, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DIANTE DE AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA PROMOVIDA PELO ENTÃO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 523 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que restou evidenciado no acórdão impugnado a confissão do paciente, constata-se que inexistente manifesta ilegalidade, pois não há falar-se em nulidade em razão de não ter sido postulada a absolvição do paciente pelo então advogado constituído.

2. Pleiteada pela defesa o reconhecimento da atenuante da confissão com a desclassificação para a forma privilegiada no patamar máximo de redução e a desclassificação da sanção corporal para restritiva de direitos, verifica-se que o paciente não se encontrou indefeso.

3. O processo estava sob o patrocínio de defensor constituído e o fato de não terem sido suscitados outros pleitos defensivos não caracteriza falta ou falha na defesa, pois faculdade do profissional que, ao analisar o caso concreto, definirá se é o caso de assim proceder ou não.

4. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.

5. Constatando que foram oportunizadas ao paciente as vias legais para o exercício da sua ampla defesa, inclusive, interposto recurso de apelação, motivo pelo qual não se verifica a alegada desídia do então defensor constituído.

6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 363.005/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CONTINUIDADE DELITIVA. NATUREZA DISTINTA DELITOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COAÇÃO MORAL. DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA.

I - O argumento de ausência de defesa técnica não prospera, pois vige no ordenamento pátrio, como regra, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, à qual compete revelar.

II - Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de latrocínio porquanto são delitos de espécies diversas, já que tutelam bens jurídicos diferentes.

III - O eg. Tribunal de origem pronunciou-se acerca da tese defensiva da coação moral e da dosimetria, não havendo a alegada negativa de prestação jurisdiccional indicada no recurso especial.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 908.786/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Ademais, ainda que possível fosse superar os óbices incidentes na espécie, verifica-se que para a análise do mérito recursal - e com isso desconstituir as conclusões do acórdão condenatório - far-se-ia necessário o reexame fático-probatório, inviável nos estreitos limites do recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0269090-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 997.732 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007468620108260301 002940000 150/2010 1502010 2940000 3010120100000726
RI0029P4D0000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO AFONSO ALVES
ADVOGADO : DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA - SP093337
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JANIO LORENCINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO AFONSO ALVES
ADVOGADOS : MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH - SP322635
RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.